



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ^a VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu respectivo procurador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 127 e seguintes da Constituição Federal; nos artigos da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública; artigos 81 a 83, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor; na Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal instituída pelo Decreto-Lei n.º 759 de 1969 e com Estatuto Social aprovado pelo Decreto n.º 2.943/1999, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Bloco A, Lote n.º 34, Brasília, DF. 70092-900.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Resumo dos Fatos

Tramitou, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.004378/2007-13, instaurado a partir de denúncia, dirigida originalmente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que faz referência à lesão sofrida pelos consumidores, quanto às suas cadernetas de poupança, em virtude dos reajustes ocorridos em níveis inferiores àqueles devidos por ocasião do advento dos planos econômicos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).

De início, cabe ter em mente que o Governo Federal, no intuito de conter a inflação desenfreada que assolou a sociedade brasileira nos anos 80 e nos idos da década de 90, adotou planos econômicos, tais quais os Planos "Bresser" e "Collor I", que trouxeram modificações significativas com relação aos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, determinando a adoção de índices inferiores àqueles até então vigentes, o que prejudicou um número indeterminado de poupadores que, à época, possuíam saldo em cadernetas de poupanças, com datas de aniversário anterior à entrada em vigor das novas regras.

É notório que a ré, assim como as demais instituições financeiras, aplicou, indevidamente, os referidos índices de atualização/correção em prejuízo dos poupadores, o que não será reparado sem decisão judicial. Destarte, é necessário que o Poder Judiciário, no tocante ao denominado Plano Collor II, determine a atualização do(s) referido(s) saldo(s), pelo índice que adiante será anotado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

Através da presente via, postula-se, então, que a ré promova a atualização dos saldos da poupança de todos os poupadores que, àquela época, foram lesados com a referida medida adotada pelo Governo Federal, na tentativa de frear a inflação, com base na correção monetária concernente ao índice real de inflação, com incidência dos índices expurgados pelo Governo, na forma estabelecida pela jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 13,90% quanto às perdas de fevereiro de 1991.

1.1. Do interesse de agir no tocante, tão somente, ao Plano Collor II

Preliminarmente, cumpre esclarecer, conforme consta em relatório constante a fls. 35/45 do procedimento administrativo juntado aos autos - que trata dos fatos ventilados na aludida denúncia -, que a pretensão de obrigar as instituições bancárias a promover o ressarcimento dos expurgos inflacionários decorrentes do plano Bresser foi alcançada pela prescrição vintenária (prevista no antigo Código Civil). Outrossim, ficou constatado que inexistente interesse processual em relação aos prejuízos ensejados pela correção monetária insuficiente, feita por índice equivocadamente, realizada no Plano Collor I, uma vez que ocorreu a prescrição quinquenal, pois o Banco Central, órgão que reteve as aplicações financeiras naquela ocasião e que deveria remunerá-las, goza do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

Já a fls. 128/142 do procedimento administrativo que correu no âmbito deste órgão, e que instrui os presentes autos, consta cópia da Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a atualizar o saldo da(s) conta(s) poupança(s) de todos os titulares de cadernetas de poupanças atingidos pelos planos Bresser e Verão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

Por meio das informações supra, constata-se que inexistente interesse de agir no tocante aos prejuízos gerados aos poupadores pelos planos Bresser, Verão e Collor I, restando, todavia, interesse processual no que tange ao Plano Collor II, conforme se demonstrará.

1.2. Plano Collor II

A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, publicada no dia seguinte e, posteriormente, convertida na Lei Nº 8.177/91, trouxe ao ordenamento jurídico o chamado "Plano Collor II".

Antes do advento do supracitado plano vigiam as regras estabelecidas pela Lei 8.088/90, sendo que esta determinava, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, seriam atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN, rendendo juros de cinco décimos por cento ao mês. O BTN (Bônus do Tesouro Nacional), de acordo com o art. 1º da referida Lei, seria atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Todavia, no dia 01/02/1991, com a publicação da referida Medida Provisória, ocorreram modificações significativas em relação aos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Tal Medida do Presidente da República, a *posteriori* convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN (art. 3º) e determinou que os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa correspondente à acumulação das TRD (Taxa Referencial Diária), que corresponderia à TR (taxa referencial) – a ser fixada pelo Banco Central.

A remuneração das cadernetas de poupança, cuja abertura ou renovação tenha ocorrido até 31/01/1991, deveria ter ocorrido de acordo com o BTN de março daquele ano – correspondente ao IRVF do mês de fevereiro -, não obstante, as instituições financeiras utilizaram o índice estatuído



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

pela Medida Provisória nº 294/91, que somente deveria incidir nos rendimentos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas após a referida data, acarretando expurgos inflacionários de 13,90% às referidas aplicações dos correntistas.

Destarte, os poupadores brasileiros sofreram um considerável prejuízo, uma vez que os seus rendimentos foram remunerados de forma equivocada, muito aquém do devido.

2. Observações Preliminares

2.1 Da Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal decorre do fato de a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figurar no pólo passivo da presente demanda.

Assim, não restam dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para apreciar o pleito que aqui se apresenta, uma vez que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"
(sublinhamos).

Incontestável, portanto, a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

2.2 Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

Por definição apresentada pelo artigo 127 da Constituição Federal de 1988, é o Ministério Público órgão indispensável à atividade jurisdicional do Estado, cabendo a ele zelar pela defesa da ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tal escopo se encontra inserido entre as funções institucionais do órgão ministerial elencadas no artigo 129 da Carta Magna, o qual, no seu inciso III, atribui ao *parquet* a atribuição de:

"Art. 129. (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"

Dentre os outros interesses difusos e coletivos a que faz alusão o texto constitucional, insere-se o bem jurídico referente aos direitos do consumidor, expressamente previsto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 como interesse cuja violação enseja a propositura de ação civil pública para responsabilização pelos danos materiais e morais a ele causados.

Para propor a ação a que aqui se alude, dispõe a Lei nº 7.347/85 sobre os órgãos que estão legitimados a fazê-lo, acompanhando a Constituição Federal, de forma expressa, ao também atribuir a função ao órgão ministerial, conforme está expressamente previsto no artigo 5º do referido diploma legal.

2.3 Da legitimidade passiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

Conforme jurisprudência consolidada, quem deve figurar no pólo passivo da relação processual, nas ações que pleiteiem por diferenças monetárias dos saldos de cadernetas de poupança, relativas ao “Plano Collor II”, é a instituição bancária depositária.

Com efeito, o STJ entende pacificamente que a legitimidade passiva para figurar nas demandas, decorrentes de prejuízos advindos do supracitado plano econômico, é das instituições bancárias nas quais os consumidores mantinham contrato de caderneta de poupança, na medida em que eram os bancos os responsáveis pela remuneração de tais aplicações, sendo deles a responsabilidade por reajustes aquém do que era, ao tempo, determinado em lei. Tanto é verdade que por diversas vezes se reconheceu a impossibilidade de, em demandas referentes a reajustes da poupança no âmbito dos Planos Verão e Collor II, haver a denúncia da lide das instituições bancárias ao BACEN (Resp 189014, Resp 220022).

Ao encontro do exposto:

“DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. “PLANO COLLOR II”. FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO” (REsp 149190/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

2.4. Da prescrição vintenária

Levando-se em consideração que o errôneo reajuste foi realizado pelas instituições financeiras, no caso em tela pela Caixa Econômica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

Federal, e não pelo Governo Federal, é válido o prazo prescricional vintenário, afixado no Código Civil de 1916 – vigente à época dos fatos.

Neste diapasão, o STJ entendeu que o prazo prescricional aplicável aos juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, é o vintenário, conforme segue:

EMENTA: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes (...) (Processo AgRg no Ag 634850/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0135334-2; Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107). Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA; Dara do Julgamento 06/09/2005; Data da Publicação/ Fonte DJ 26.09.2005, p. 384). (Destacamos).

2.5. Da Aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova

É imprescindível ter em mira que os contratos bancários de caderneta de poupança tem natureza de prestação de serviços, portanto, por força do art. 3º, caput e §2º da Lei 8.078/90, inserem-se no rol de proteção do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

Dessa forma, afigura-se possível, e também pertinente ao presente caso, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da lei protetiva do consumidor. Com efeito, o referido mecanismo processual facilitará a defesa dos direitos do consumidor ora discutidos, além de o fato supra narrado ser verossímil – inclusive notório.

3. Do direito

3.1. Da violação ao direito adquirido/ato jurídico perfeito

Conforme expôs-se, a Medida Provisória nº 294, editada em 31/01/1991, convertida na Lei Nº 8.177/91, implantou o denominado “Plano Collor II”, trazendo significativas modificações com relação aos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Até o final de janeiro de 1991, por força da Lei 8.088/90, o BTN, atualizado no primeiro dia de cada mês pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), deveria ser aplicado para a correção monetária nas cadernetas de poupança. Com a precitada Medida Provisória, o índice de correção passou a ser o TRD.

Todavia, cabe consignar que a Medida Provisória a que fizemos alusão só deveria irradiar seus efeitos para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas após 31/01/1989. Neste sentido:

IV - O CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 13 DA MP 294/1991 (LEI 8.177/1991) NÃO SE APLICA AS CADERNETAS DE POUPANÇA ABERTAS OU RENOVADAS ANTES DE 31/01/1989, DATA DE SUA EDIÇÃO” (REsp 149190/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

Deveras, já iniciado o período para a aquisição da correção monetária mensal, não pode ser aplicada legislação que altere, para menor, o índice desta correção, sob pena de violação ao direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito dos critérios anteriormente estabelecidos pela Lei 8.088/90.

A jurisprudência do STJ, bem assim a do Excelso STF, é no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção dos depósitos em poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia de abertura ou de sua renovação a cada mês, não podendo eventual mudança de correção aplicar-se aos rendimentos de período já iniciado. Nesta direção vai o aresto infra transcrito:

“EMENTA: Caderneta de poupança. Esta corte, já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portando, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE nº 350.135/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 21/10/02).

Aliás, cumpre ressaltar que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito gozam de proteção constitucional, uma vez que o art. 5º, XXXVI, da Constitucional Federal, ao preceituar que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, consubstancia-se em uma garantia individual fundamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

Assim, o critério para remunerar os valores depositados nas cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1989 deveria ter sido o estipulado na Lei 8.088/90.

3.2. Do dever de reparar o dano

O art. 159 do Código Civil brasileiro de 1916, vigente à época dos fatos, trazia a seguinte disposição acerca do ato ilícito: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"*.

No tocante à obrigação de reparar o dano, em sede de ato ilícito, preceituava o antigo Código:

"Art. 1518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação".

Ora, no caso em tela, é patente que a Caixa Econômica Federal, ao remunerar a poupança de seus correntistas, que haviam sido abertas ou renovadas até 31/01/1989, valendo-se de índice de correção monetária indevido e com percentual muito aquém do que deveria ser aplicado, cometeu ato ilícito, desrespeitando o direito adquirido de seus depositantes – que deveriam ter tido suas cadernetas de poupanças remuneradas de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei 8.088/90 – e causando-lhes prejuízo pecuniário.

Tendo cometido ato ilícito e lesado seus poupadores, deverá a Caixa Econômica Federal reparar o dano, atualizando o saldo da conta poupança de todos os titulares de cadernetas de poupanças atingidos pelo Plano Collor II.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

3.3. Do índice a ser aplicado à correção monetária relativa ao período de fevereiro de 1991

Conforme mencionado no presente texto, a Lei 8.117/91 (oriunda da Medida Provisória nº 294/91), por meio de seu art. 3º, extinguiu o BTN. Assim, o BTN, que deveria ser divulgado no dia 01 de março de 1991 e ser utilizado como critério para a remuneração das cadernetas de poupança no mês de fevereiro, deixou de ser calculado, não podendo mais servir de parâmetro para a correção das aplicações das cadernetas de poupança.

Doutra banda, o TR, índice estabelecido pela precitada medida provisória, só poderia ser aplicado para remunerar cadernetas de poupanças abertas ou renovadas após 31/01/1991.

Assim, sendo logicamente impossível aplicar o BTN nas contas poupanças abertas ou renovadas até 31/01/1991, e sendo juridicamente inaplicável, pois ilegal, o índice previsto na medida provisória nº 294/91, constatou-se, a partir do momento em que o Poder Judiciário passou a ser acionado para reparar os prejuízos de poupadores, decorrentes da aplicação de índice de remuneração equivocado por conta do Plano Collor II, que havia um vácuo no tocante ao critério a ser adotada para atualizar as referidas cadernetas de poupanças e ressarcir seus titulares.

A fim de reparar os consumidores, lesados pela depreciação do valor de suas aplicações, os Tribunais Superiores têm entendido que o índice de remuneração a ser aplicado, ao período em comento, é o IPC. Com razão, tal índice é, dentre os existentes à época, o que melhor corrige a defasagem causada pela inflação, anulando as perdas e, por conseqüência, satisfazendo os poupadores.

Imperioso consignar que o IPC de fevereiro de 1991 foi mensurado em 21,87%, sendo que o TR foi fixado em patamar muito inferior –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

7,00%. Destarte, têm os Tribunais Superiores entendido, no intuito de reparar os poupadores, que a correção monetária dos depósitos referente ao período de março de 1991 (ou seja, período em que deveriam ser remuneradas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31/01/1989) deve ser ajustada no percentual de 13,90%, a título de reparação em decorrência dos expurgos inflacionários.

Nesta direção manifestou-se o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.

(...)

- 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14), "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). (grifo nosso).*

4. Dos pedidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer seja a presente ação julgada procedente, postulando-se desde já:

a) a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal;

b) a inversão do ônus da prova, com a intimação da ré para que seja compelida a preservar os extratos das contas-poupança referentes ao período de janeiro a março de 1991 (onde, em tese, a implantação do Plano Collor II espalhou seus efeitos sobre os índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupanças), devendo mantê-los disponíveis durante o transcurso do presente feito ou no prazo a ser assinalado por este juízo, bem como a provar que aplicou os índices sob sua responsabilidade aos saldos existentes nas aludidas contas-poupança de todos os poupadores-consumidores que eram titulares, ao tempo;

c) a nomeação de perito judicial para apuração dos valores que deveriam ser creditados aos poupadores/consumidores, em suas contas-poupança, em decorrência das perdas advindas pela implantação do Plano "Collor II";

d) ao final, a procedência total dos pedidos, com a condenação da Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo da(s) conta(s) poupança(s) de todos os titulares de cadernetas de poupanças atingidas pela inadequada e insatisfatória correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, cuja abertura ou renovação tenha ocorrido até 31/01/1991, em 13,90%, com a determinação de atualização monetária capitalizada, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, mais a correção monetária do período até o efetivo cumprimento da sentença, bem como, a partir da citação, juros moratórios de 1 % ao mês, consoante o art. 219, CPC, c/c arts. 405 e 406, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria dos Offícios de Tutela Coletiva – São Paulo
3º Ofício – Consumidor e Ordem Econômica

CCB/2002, sem prejuízo da condenação em ônus de sucumbência e honorários advocatícios;

e) que, uma vez julgada procedente a presente demanda, seja determinada à Caixa Econômica que proceda à notificação de todos os titulares de cadernetas de poupanças beneficiados pela decisão, dando-lhes ciência acerca dos eventuais valores a que façam jus;

f) a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Protesta o Ministério Público Federal provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por meio de prova documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais).

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MÁRCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAÚJO
Procurador da República